

Informações do Lote

Número do Lote: 144/2019
Centro de Custo Destino: 05.001.024 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Data de Movimentação: 15/02/2019 15:53
Observação: tramite
Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

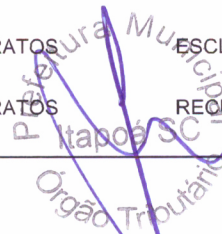
Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
1951/2019	SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES
1954/2019	MIRANDA BUDAZ & CIA LTDA ME	LICITAÇÕES E CONTRATOS	REEQUILÍBRIO ECONOMICO
1964/2019	BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP	LICITAÇÕES E CONTRATOS	ESCLARECIMENTOS
1965/2019	BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP	LICITAÇÕES E CONTRATOS	ESCLARECIMENTOS
1967/2019	ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSO ADMINISTRATIVO

Quantidade de Processos: 5

Data: 15 / 02 / 2019

Hora: 16 : 01

Assinatura/Carimbo: _____





MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Processo: Nº 1951/2019
Cód. Verificador: 0YME

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11788151 - SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 24.416.572/0001-14
Endereço: RUA CORONEL DULCÍDIO, nº null **CEP:** 80.250-100
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: AGUA VERDE
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 15/02/2019 13:55
Previsão: 02/03/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONTRA RAZÕES CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido



Protocolo - Tributação

De: <ides@samariluminacao.com.br>
Data: quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 17:58
Para: <protocolo@itapoa.sc.gov.br>; <licitacao@itapoa.sc.gov.br>
Anexar: Contrarazoes.pdf
Assunto: Contrarrazão Processo 153/2018

Segue anexo Contrarrazão referente ao Processo abaixo:

CONCORRÊNCIA Nº 03/2018

PROCESSO Nº 153/2018

Favor acusar recebimento deste.

Obrigado



Ides Trentini

Administrativo

☎ (41) 9 8819-1344 / 3165-6868

ides@samariluminacao.com.br



SARTINI
MARTINS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA Nº 03/2018

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.416.572/0001-14, na cidade de Curitiba - PR, na Rua Pedro Américo, 371, Novo Mundo, CEP: 81.110-010, vem, tempestivamente, com o auxílio de seu procurador infra firmados, apresentar

CONTRARRAZÕES,

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA. e SERRANA ENGENHARIA LTDA.**, mediante as razões de fato e de direito, conforme razões que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata, cabendo aos demais interessados a faculdade de impugná-los no mesmo prazo, senão observe-se:

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão Temporária ou de multa.

(...)

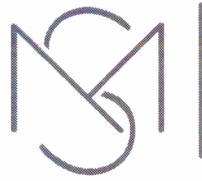
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tempestivo, portanto.

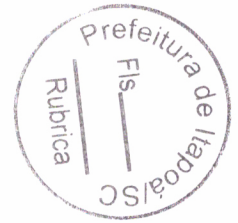
II. DOS FATOS/DIREITO

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Itapoá-SC, para o certamente licitacional, a Recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade de concorrência, que tem por objeto:

“Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a Gestão da iluminação pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento



SARTINI
MARTINS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



de luminárias, e eventuais prorrogações amparadas na legislação, conforme especificações contidas neste Projeto e demais documentos anexos.”

Conforme ata da sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação (realizada em 28.01.2019), compareceram para a referida licitação quatro empresas, sendo constatado pela D. Comissão de licitação que todas cumpriram os requisitos do edital, e, portanto, restaram consideradas habilitadas.

As Recorrentes ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA. e SERRANA ENGENHARIA LTDA., motivaram sua intenção recursal sob o argumento que a proponente – SAMAR, não cumpriu com as exigências do edital, assim fundamentando:

- (i) Que não foi apresentado documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes no edital e do contrato social;
- (ii) Que não foi apresentado qualquer documento que comprove que já executou ou esteja executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas nos subitens 2, 3, 4 e 5 do item 7.6.4.2;
- (iii) Que os documentos exigidos no item 7.6.4.6 não estão devidamente autenticados, conforme item 6.2 do edital;

- (iv) Que não foi declarada disponibilidade de caminhão MUNK com capacidade mínima de 16 toneladas, bem como, do caminhão com cesto aéreo isolado para trabalhar na linha viva.

Os recursos apresentados alegando o não cumprimento do edital por parte da Contrarrazoante, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, das leis, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, de forma que não possuem a menor chance de prosperar.

Quanto ao **primeiro item** das razões recursais das recorrentes, em que foi alegado que não foi apresentado documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes no edital e do contrato social, é totalmente contraditório, uma vez que, o sócio proprietário da ré que estava presente na entrega dos envelopes, e assim o fez, entregando seu documento pessoal.

Sabe-se que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal. É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcance das melhores propostas comerciais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido. Transcreve-se abaixo, trecho de um acórdão do TCU:

"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da



SARTINI
MARTINS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



***obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”
(TCU -11907/2011 -Segunda Câmara -Data da sessão
06/12/2011 -Relator AUGUSTO SHERMAN)***

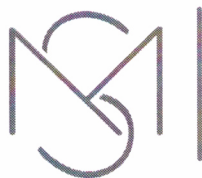
Sendo assim, não merece prosperar o primeiro item das razões recursais das recorrentes.

A dois, ao inverso do narrado pelas recorrentes foi apresentado documentação suficiente a comprovar que a ora contrarrazoante executou ou esteja executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação.

No que tange ao levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes a Recorrida apresentou atestados das cidades de São Pedro de Ivaí-PR, São João do Ivaí-PR e Godoy Moreira-PR que comprovam número superior a 3.583 pontos, conforme subitem 2 do item 7.6.4.2. páginas 914 a 916; 920 a 922; 929 a 931

Em referência a projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada, a ora Recorrida apresentou atestado de projeto e execução de loteamento da empresa PUPO ENGENHARIA LTDA – ME, na cidade de Mauá da Serra-PR, obra essa que foi subempreitada a ora Recorrida, cumprindo assim na íntegra os requisitos editalícios. Páginas 938 a 939

Já para planejamento e execução para instalação de luminárias LED, além da direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online, a Recorrida apresentou atestado de fornecimento e instalação de luminárias LED



SARTINI
MARTINS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



com sistema de tele monitoramento com mais 400 pontos como exige o edital, serviço esse realizado na cidade de Jardim Alegre-PR. Páginas 944 a 948

Importante consignar que todos os atestados acima salientados estão devidamente acervados e registrados junto ao CREA-PR.

A três, os documentos exigidos no item 7.6.4.6 foram apresentados pela recorrida, comprovando que a empresa está adequada às normas de segurança e medicina do trabalho.

Veja mais destaca a Recorrida que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal. É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcance das melhores propostas comerciais.

Por fim, foi declarada a disponibilidade de máquinas e equipamentos (anexo IX), atendendo o mínimo exigido, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, páginas 1038

A ora Contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada por essa d. Comissão.

Cumpra-se que a SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., **executa serviços de manutenção e iluminação pública de forma continuada em mais de cem mil pontos de iluminação** nas cidades de

Curitiba-PR, Itaperuçu-PR, Garuva-SC, dentre outras cidades no território brasileiro, ou seja, passando e muito da exigência constante do edital, estando altamente qualificada ao cumprimento do objeto do presente certame.

É certo que o procedimento licitatório serve de meio à Administração para cumprimento de seu dever de alcançar a satisfação do interesse público via escolha da proposta mais vantajosa, do ponto de vista técnico, econômico ou de ambos. Comprovada a capacidade técnica das empresas habilitadas, cabe ao município, representada por essa D. Comissão de licitação passar a proposta de abertura dos preços, a fim de chegar a proposta mais vantajosa técnica/preço, e quanto maior o número de empresas participantes, melhor será a escolha feita pela administração.

A ora recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a desta digníssima Administração, assim sendo, não merece reforma a decisão administrativa que declarou a SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA habilitada no presente certame, uma vez que esta obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, nos termos dispostos no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito das recorrentes, a fim de que seja mantida a r. decisão que declarou habilitada a ora recorrida, uma vez que esta cumpriu com a integralidade dos requisitos de habilitação contidos no edital. Cristalino, portanto, o intuito das empresas **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA. e SERRANA ENGENHARIA LTDA.**, de tumultuar o bom andamento do certame, com suas alegações vazias e infundadas, e com um único objetivo, de ser aberto somente o seu envelope de preços. Nesse sentido haveria uma grande perda para o município, que ao invés de poder escolher entre 4 (quatro) fornecedores o melhor preço, estaria



SARTINI
MARTINS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



somente com um proposta válida, por isso só já não merece guarida o pedido das recorrentes.

III. DO PEDIDO

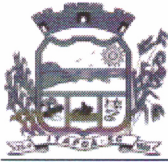
Com base nos fatos narrados e calcada nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultada, a recorrida pugna pelo julgamento de total improcedência do recurso que ora contra-arrazoa-se, mantendo-se a decisão de habilitação, e conseqüentemente, passando-se à abertura dos envelopes da fase seguinte (abertura dos envelopes da proposta de preços).

Termos em que,
pede deferimento.

De Curitiba para Itapoá, 13 de fevereiro de 2019.

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Ivan Luiz Alves Martins

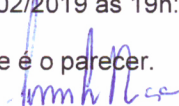


COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Trata-se de protocolo nº1951/2019 de contrarrazão ao processo em andamento da Concorrência pública nº03/2018, o qual foi INDEFERIDO tendo em vista a sua intempestividade, pois o prazo encerrou-se em 13/02/2019 às 19h:00min.

Este é o parecer.


Fernanda Cristina Rosa
Chefe do Setor de Licitações e Contratos
Vice presidente da CPL

Data de Encerramento: 15/02/2019

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	1951/2019	SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES	15/02/2019	02/03/2019



FERNANDA CRISTINA ROSA
Funcionário(a)